



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Luiz Eduardo de Sousa
9ª Câmara Cível



Valor: R\$ 5.083,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 26/05/2025 11:00:21

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº [REDACTED] 2025.8.09.0051, da Comarca de GOIÂNIA, interposto por [REDACTED]

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NA PARTE CONHECIDA DAR A ELE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPARAM E VOTARAM com o Relator, os Desembargadores mencionados no extrato da ata.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

PROCURADORIA representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Custas de lei.

Goiânia, 28 de abril de 2025.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [REDACTED].2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por [REDACTED] contra decisão (mov. 08 dos autos originários nº [REDACTED]) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, nos autos da ação de divórcio, alimentos e guarda ajuizada contra [REDACTED]

A decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar os pedidos formulados na ação de divórcio relativa à guarda, convivência e alimentos do menor [REDACTED] residente com o pai nos Estados Unidos.

Inconformado com a decisão, o agravante requer o provimento do recurso para que seja flexibilizada a competência e julgada a demanda, com a fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo, a concessão da guarda provisória do filho [REDACTED] em seu favor, e a regulamentação da convivência provisória.

Indica que a convivência deverá ocorrer durante as férias escolares, por período de 15 dias a 1 mês, sendo que, se a genitora quiser receber o filho no Brasil, deverá arcar com todos os custos da estadia; alternativamente, poderá exercer a convivência nos Estados Unidos, mediante acordo prévio entre as partes para viabilizar a logística.



Pois bem.

Sabe-se que o agravo de instrumento é um recurso no qual somente se examina o acerto ou desacerto da decisão objurgada, frente aos ditames legais que regem a matéria, sendo vedado ao juízo *ad quem* ventilar questões outras que extrapolem o fato questionado.

Diante desse cenário, entendo que não devem ser conhecidos os pedidos de fixação de alimentos provisórios, concessão de guarda provisória e regulamentação da convivência, sob pena de configurar supressão de instância, já que tais matérias não foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

Isso porque a decisão agravada sequer recebeu a petição inicial quanto aos pedidos de guarda, convivência e alimentos em favor do menor, diante da ausência de pressuposto processual essencial ao regular desenvolvimento do feito.

Assim, somente após a superação da questão relacionada à competência é que será possível a análise dos pedidos de mérito.

Diante disso, o não conhecimento do ponto é medida que se impõe.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de mitigação da regra de competência estabelecida no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que fixa como foro competente o domicílio do responsável legal, para permitir o julgamento da ação no foro do domicílio da genitora – residente em Goiânia – com fundamento no melhor interesse da criança.

É cediço que regra prevista no art. 147, I, do ECA estabelece a competência do foro do domicílio do detentor da guarda.

Contudo, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e



reafirmado pelo enunciado da Súmula 383/STJ, tal norma pode e deve ser flexibilizada diante de situações excepcionais, **notadamente quando a aplicação literal da norma resultar em prejuízo aos interesses da criança ou adolescente**. In verbis:

Súmula 383: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, **em princípio**, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Com efeito, a Constituição Federal é categórica ao dispor, em seu art. 227, que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Nesse contexto, a aplicação do princípio do melhor interesse do menor justifica a flexibilização da regra de competência, especialmente quando sua observância estrita possa comprometer a efetiva proteção dos direitos da criança ou do adolescente, sendo certo que tais normas foram concebidas para resguardar, e não restringir, esses direitos.

No caso, conforme informa o agravante, ele e a agravada, foram casados desde 2002, de cuja relação vieram dois filhos, sendo um deles menor de idade, **atualmente com 16 anos**.

Fala que a família viveu grande parte da vida em missão religiosa, residindo no Brasil e posteriormente nos Estados Unidos.

Em 2023, retornaram ao Brasil para a conclusão da pós-graduação da agravada, enquanto o agravante e o filho menor retornaram aos Estados Unidos em 2024 para a continuidade dos estudos do adolescente.



No decorrer desse período, a agravada manifestou o desejo de se separar, optando por permanecer no Brasil e seguir sua carreira profissional, enquanto o agravante permaneceu com a guarda de fato do filho menor, mantendo-o sob seus cuidados nos Estados Unidos, onde ele expressa o desejo de permanência.

Como visto é incontroverso que o menor se encontra residindo com o genitor no exterior.

Entretantes, considerando a peculiaridade do caso, imperioso considerar que o processamento da demanda no domicílio da ré no Brasil resguarda os interesses do menor, lembrando que a tramitação do processo de forma eletrônica, bem como a possibilidade de realização dos atos processuais por videoconferência possibilita a efetiva participação de ambas as partes.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MENOR. LAR DE REFERÊNCIA PATERNO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. ART. 43 DO CPC/15. ART. 147, I DO ECA. SÚMULA 383 DO STJ. RESGUARDO AOS INTERESSES DO MENOR. REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MITIGAÇÃO NEGADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 43 do CPC/15, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não podendo ser modificada, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência. 2. O art. 147, inciso I, do ECA preceitua que o foro competente nas ações envolvendo menor é aquele no qual residem os pais, guardiões legais do infante, sendo que tal norma pode se sobrepor às regras gerais de competência do Código de Processo Civil, quando firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **3. A regra da perpetuatio jurisdictionis pode ser mitigada quando, diante as particularidades da lide, existir a necessidade da modificação para a preservação do melhor interesse do menor, uma vez que competência estabelecida no artigo 147, I, do ECA, tem natureza absoluta.** 4. Preconiza o enunciado sumular 383 do STJ que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. **5. A competência para processar e julgar as ações de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, visando resguardar os interesse da criança/adolescente.** 6. Inexistindo a prova de que a mitigação à regra da perpetuatio jurisdictionis beneficia o interesse do menor, deve ser reformada a decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação principal. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5634962-27.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2023, DJe de 04/12/2023). Destaquei

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR. PERMANÊNCIA DO PROCESSO NA COMARCA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.



INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSES DO MENOR. 1. Nos termos do disposto no artigo 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. **2. Apesar de possível, a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis nas ações envolvendo interesses de menores, em razão da alteração do seu domicílio, consiste em exceção jurisprudencial à regra legal, devendo ser analisada a sua viabilidade em cada caso concreto.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AI n. 5288577-24, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021, DJe de 04/10/2021). Destaquei.

Portanto, no caso em comento, ao menos na presente etapa processual, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer ministerial, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DOU A ELE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada no sentido de declarar competente o Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Goiânia para processar e julgar a presente demanda, e por consectário, receber a petição inicial na parte recorrida.

É o voto.

Goiânia, 28 de abril de 2025.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

